



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.000004/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.968 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente LOURIVAL ARANTES DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e-fls. 94/96 contra decisão de primeira instância (e-fls. 84/89), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 34 a 40, referente ao ano-calendário de 2001, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 9.524,25, sendo R\$ 3.749,56 a título de imposto suplementar, R\$ 2.812,17, de multa de ofício, e R\$ 2.962,52, de juros de mora, calculados até novembro de 2006.

Consta do Demonstrativo das Infrações (fl. 36) que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes do Trabalho com Vínculo Empregatício. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, II e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O contribuinte foi cientificado em 20/12/2006 (fl. 55) e, em 03/01/2007, apresentou a impugnação de fls. 01 a 03.

Alega que, em 27 de dezembro de 2005, retificou a sua declaração de ajuste anual, reclassificando o rendimento recebido da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, no valor de R\$ 29.668,63, para "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", no campo "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço".

Informa que a citada retificação foi enviada em razão de orientação contida no Parecer SAORT nº 13884.338/2005 (fls. 14 a 17), exarado em processo de restituição por moléstia grave, de acordo com os laudos médicos (fls. 18 e 19) que comprovam ser o contribuinte portador de coronariopatia - CID 125 (doença isquêmica crônica do coração).

Assinala que não foi possível o atendimento da intimação expedida em 20 de setembro de 2006, pois encontrava-se hospitalizado, conforme informado por sua esposa na ocasião (fls. 49 a 53). Afirma que teria solicitado prorrogação do prazo de entrega dos documentos, mas não houve nova intimação.

À fl. 58, anexou-se cópia do MEMO SAORT/DRF/SJC nº 102/2007, que solicitou a juntada aos presentes autos de cópia do Relatório Fiscal de fls. 59 a 65, elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF/São José dos Campos/SP em agosto de 2005, que descreve as verificações procedidas relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2003 e conclui pela existência de crédito a restituir referente aos anos-calendário 2001 e 2002, dando origem ao Processo nº 13884.002855/2005-31.

À fl. 69, o contribuinte requer prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei nº 12.008/2009 (que incluiu o artigo 69-A na Lei nº 9.784/1999).

Pelo despacho de fls. 73 e 74, determinou-se a realização de diligência, para que fosse o contribuinte intimado a apresentar laudo médico oficial que esclarecesse se a moléstia de que é portador seria classificada como

cardiopatia grave e, em caso positivo, informasse a data em que passou a essa condição.

Às fls. 78 e 79, foram anexados os documentos apresentados pelo interessado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLESTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado mediante laudo médico oficial que o contribuinte é portador de enfermidade especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, não faz jus à isenção dos rendimentos de aposentadoria.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- 1) - O débito apurado é referente auto de infração lavrado ao imposto de renda pessoa física ano calendário 2001/2002, devidamente retificada em 27/12/2005, sendo retificado o rendimento recebido da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, no valor de R\$ 29.668,63 para “rendimentos isentos e não tributáveis” no campo “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”.*
- 2) - A retificação da declaração de imposto de renda pessoa física, foi enviada conforme PEDIDO DEFERIDO no Parecer SAORT nº 13884.338/2005, exarado em processo de restituição por moléstia grave, de acordo com os laudos médicos que comprovavam ser portador de coronariopatia - CID 125 (doença isquêmica do coração).*
- 3) - A intimação expedida em 20 de Setembro de 2006, não foi passível de atendimento em virtude de me encontrar hospitalizado, conforme informado por minha esposa na ocasião, inclusive estando na UTI.*
- 4) - Tendo os demais documentos apresentados por mim, os quais foram anexados ao processo inicial.*

Junta Laudo Médico Oficial e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/10/2010 (e-fl. 93); Recurso Voluntário protocolado em 18/11/2010 (e-fl. 94), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 835 A 839, 841, 844, 971, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

** RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 66.656,42.*

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 3.749,56 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE “INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR” EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

No que tange à alegação de que fora solicitada pelo contribuinte prorrogação de prazo para o atendimento da intimação expedida em 22 de setembro de 2006 (fl. 54), assinala-se que não consta dos autos a formalização de tal pedido, mas apenas a informação de que o contribuinte esteve hospitalizado de 22 a 30 de setembro de 2006 (fls. 24, 51 e 52). Note-se que o auto de infração foi entregue no domicílio tributário do sujeito passivo somente em 20 de dezembro de 2006 (fl. 55) e, desse modo, aguardou-se tempo considerável antes da formalização do lançamento.

Ademais, os procedimentos que antecedem a formalização do lançamento possuem natureza essencialmente inquisitiva, eis que o Decreto nº 70.235/1972 assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase litigiosa, instaurada com a impugnação da exigência (artigo 14).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade na condução da ação fiscal.

(...)

Assim, conclui-se que são isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, nos casos em que

o contribuinte for portador de alguma das doenças especificadas na legislação acima transcrita, atestada por laudo médico oficial, aplicando-se a isenção aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente, ou do mês da emissão do laudo, quando a doença houver sido contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, ou, ainda, da data em que a doença houver sido contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em questão, o lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual retificadora, entregue em 27 de dezembro de 2005 (fls. 41 a 44), na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.668,63.

Segundo consta da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 48, os citados rendimentos foram recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade social - PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, a partir de maio de 2001. De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 11, parte dos referidos rendimentos (R\$ 13.973,45) corresponde a benefício da previdência oficial e parte (R\$ 15.695,18), a benefício da previdência privada.

Os documentos de fls. 20 e 21 dão conta de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - concedeu ao interessado aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de fevereiro de 2001.

O documento cuja cópia consta de fl. 18, emitido por serviço médico oficial do município de São José dos Campos/SP, datado de 25 de maio de 2005, atesta que o interessado sofre de coronariopatia desde abril de 1999 e que se submeteu a cirurgia de revascularização miocárdica em 2002.

Anexou-se, ainda, à fl. 71, cópia de declaração firmada pelo mesmo médico e na mesma data, que fora apresentada à Fiscalização e juntada ao Processo nº 13884.002855/2005-31, em trâmite na DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fl. 58), que traz as mesmas informações contidas no documento de fl. 18.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo médico oficial que esclarecesse se moléstia de que é portador seria classificada como cardiopatia grave e, em caso positivo, informasse a data em que passou a essa condição (fls. 75 e 76).

Todavia, foram apresentadas as cópias dos documentos que já constavam dos autos, acima referidos (fls. 78 e 79).

Em consulta ao Manual de Perícia Médica publicado na Internet, no endereço eletrônico “<http://www.periciamedicadf.com.br>”, foram colhidos os esclarecimentos a seguir:

De modo geral, podemos considerar como cardiopatia grave:

- 1. síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);*
- 2. síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II e IV da NYHA);*

3. arritmias por bloqueios atrio-ventriculares de 2º e 3º graus, extrasístolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes bradi-taquicárdicas;
4. cardiopatias congênitas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
5. cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênitas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe III da NYHA.

(...)

Assim, observa-se que, nos casos de cardiopatias com indicação cirúrgica, nem sempre a moléstia será classificada como grave. Dessa forma, deveria o laudo médico oficial informar expressamente se está presente essa condição e a data em que verificada.

Cabe ressaltar que, segundo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 12, o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho assalariado da empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., CNPJ nº 54.183.587/0002-21, no ano-calendário de 2001. Em consulta à DIRF apresentada pela referida empresa, verificou-se que os rendimentos foram auferidos de agosto a dezembro de 2001.

Uma vez não comprovado que, no período autuado, o contribuinte era portador de enfermidade especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, não merece reparos o lançamento.

Por fim, assinale-se que incumbe à Delegacia de origem verificar se o litígio instaurado nestes autos repercute no andamento do Processo nº 13884002855/2005-31, relativo ao mesmo ano-calendário ora tratado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando Laudo Médico Oficial (e-fl. 98).

A r. decisão de origem, firmou entendimento no sentido de indeferir a isenção pleiteada pelo recorrente, em razão do mesmo não ter provado a sua condição de portador de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

O recorrente carrega aos autos o doc. (e-fl. 98), que cuida de “Laudo Pericial” produzido por órgão Oficial, asseverando ser o portador desde 04/99, é portador de doença grave, nos termos da legislação pertinente, em consonância com a Súmula nº 63 deste Colendo CARF.

Embora tenha sido anexado a destempo, o referido laudo acima, recebo o documento pelo Princípio da Busca pela Verdade Real.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil